



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº. 043/2021 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 2ª TERMO
ADITIVO DO CONTRATO Nº. 057/2020 – PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 003/2020 - SEMSA.

CONTRATO Nº 057-2020-SEMSA - 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do primeiro aditivo de prazo referente ao contrato 057/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO VAN, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PACIENTES DE TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO-TFD, com a empresa LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 07.146.872/0001-01.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Memo. nº. 031/2021 pelo fiscal de contrato, informando que o contrato acima mencionado está findando em 31/12/2021.

Quanto ao Ofício nº036/2021, expedido pela Secretária Municipal de Saúde-SEMSA, na qual encaminha a contratada, se há interesse em aditar o contrato para a celebração do segundo termo aditivo, bem como os documentos que instruem o presente processo administrativo.

Trata-se de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2022, considerando o princípio da economicidade na administração pública, visto que os serviços realizados são de responsabilidade do município executar as políticas de atendimento à saúde da população, eis que é conveniente para a administração pública, vez que os preços serão mantidos durante a vigência.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

01 – Memo. nº 031/2021 – Solicitação de Aditivo de Prazo – Fiscal de contrato;

02 – Ofício nº. 036/2021 – Manifestação da secretária de saúde quanto ao interesse da empresa em aditar;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

- 03 – Ofício da empresa Linda Comercio e Serviços – concordância da empresa;
- 04 - Certidões Negativas;
- 05 – Termo de Reserva Orçamentaria;
- 06 – Justificativa do 2º termo aditivo;
- 07 – Autorização para segundo Termo Aditivo;
- 08 – Minuta do segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, §1, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, a Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade de prorrogação do contrato 057/2020-SEMSA, cuja objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PACIENTES DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO-TFD, visto que os serviços realizados são de responsabilidade do município, executar as políticas de atendimento à saúde da população, para aqueles que estão em tratamento fora do domicílio-TFD, eis que é conveniente para a administração pública, vez que os preços serão mantidos durante a vigência.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo, restando inalterado, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de manter o serviço, sob pena de paralização da gestão pública.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, pois o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o prazo de execução é até 31/12/2021.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 2º termo aditivo do contrato nº. 057/2020-SEMSA, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020 com a empresa LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 07.146.872/0001-01, nos termos do art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.



**Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR**

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 16 de dezembro de 2021

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico/SEMSA
OAB/PA 24.409-A